ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SANTIAGO CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

PROJETO DE LEI Nº, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara de Santiago para a legislatura 2021/2024.

- **Art. 1º** O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara de Santiago, para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, será estabelecido nos termos desta lei.
- Art. 2º O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Santiago, para o mandato correspondente ao período de 2021 a 2024, fica fixado, em parcela única no valor de R\$ 6.094,27 (seis mil e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos).
- § 1º A ausência do Vereador na ordem do dia de Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio mensal, proporcional ao número de dias no mês.
- § 2º A ausência do Vereador nas reuniões das Comissões Permanentes, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio mensal, proporcional ao número de dias no mês.
- § 3º Considera-se como justificativa legal, para efeitos destes parágrafos, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob forma de requerimento.
- § 4º As Sessões Extraordinárias, Solenes e Especiais não serão remuneradas.
- § 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.
- § 6º Em caso de substituição, os Vereadores suplentes terão direito à percepção do valor do subsídio mensal indicado nesse artigo calculados proporcionalmente na forma do número de dias em que houve a substituição.
- Art. 3º O subsídio mensal do Presidente da Câmara, para o mandato correspondente ao período de 2021 a 2024, fica fixado, em parcela única no valor de R\$ 8.787,64 (oito mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Parágrafo Único. O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, durante os impedimentos ou ausência do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período de substituição.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SANTIAGO CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

Art. 4º Os subsídios mensais dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terão sua expressão monetária revisada anualmente, a partir do segundo ano da legislatura, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo Único. É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

- **Art. 5º** O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.
- **Art. 6º** A licença do Vereador, por motivo de doença, desde que comprovada na forma regimental, será integralmente remunerada, cabendo ao Legislativo, se for o caso, na forma da lei, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que se vincular o Vereador.
- **Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.
- **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2021.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SANTIAGO CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº DE 15 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara de Santiago para a legislatura 2021/2024.

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei ora encaminhado para apreciação do Legislativo, objetiva, fundamentalmente, a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara de Santiago, para o quadriênio 2021/2024, um direito funcional assegurado constitucionalmente.

Conforme dispõem o Art. 29 da Constituição Federal e o Art. 19 da Lei Orgânica Municipal, o subsídio dos Vereadores deverá ser fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal com observância ao Princípio da Anterioridade, ou seja, deverá ocorrer em cada legislatura para a subseqüente, em data anterior à realização das eleições municipais.

Cabe mencionar que o presente projeto prevê a fixação do subsídio em parcela única, em moeda corrente e com vigência para a próxima legislatura, em conformidade com a Constituição Federal, inclusive as Emendas Constitucionais nos 19/1998, 25/2000 e 50/2006, e com a Lei Orgânica do Município.

Considerando que a data base de revisão geral anual é no mês de janeiro, o art. 4º deste Projeto de Lei garante aos agentes políticos o direito à revisão anual de seus subsídios, observando o critério recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado, que é a recomposição anual com base no índice de inflação do ano anterior, a partir do segundo ano do mandato, respeitando o princípio da anualidade do reajuste.

Tendo em vista esta necessidade, apresentamos o presente Projeto de lei para apreciação dos nobres Edis.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Santiago, RS, de 15 de Junho de 2020.

Cleusa Terezinha Lavarda Canterle Presidente da Câmara de Vereadores